

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.717/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000600781-18  
Impugnação: 40.010136827-41  
Impugnante: Ruitter da Silva Ferreira - ME  
IE: 702099489.00-88  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, inciso V e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 5º, inciso XIII e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/07.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exclusão do regime diferenciado de apuração, “Simples Nacional”, a partir de 01/05/11, nos termos do disposto no art. 29, inciso V e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 5º, inciso XIII e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/07.

Insta observar que a referida exclusão se deu em virtude da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de maio de 2011 a fevereiro de 2012. Motivo pelo qual lavrou, em 27/06/12, o Auto de Infração nº 01.000175380-53 exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75.

Importante, também, observar que houve o reconhecimento e requerimento de parcelamento do crédito tributário relativo ao Auto de Infração supramencionado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 03/05, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 29/32.

### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, a partir de 01/05/11, nos termos do disposto no art. 29, inciso XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 5º, inciso XIII e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/07.

Inicialmente, vale ressaltar que o Fisco efetuou um trabalho de busca e apreensão no estabelecimento do Autuado, no dia 09/02/12, com a lavratura do Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 003403.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência dessa ação fiscal, apreenderam-se 03 (três) terminais POS para venda de cartão de crédito/débito em uso no estabelecimento autuado, mas vinculados à empresa Alimentos Familiar Ltda – CNPJ: 13.053.353/0001-00.

Comparando-se as vendas efetuadas com esses equipamentos apreendidos somadas às vendas das máquinas de POS (*point of sale*) do próprio Contribuinte com as informações dos registros nos livros Registro de Saídas, constatou-se que o Autuado, no período de maio de 2011 a fevereiro de 2012, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal no valor total de R\$ 267.160,40 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos).

Assim sendo, exigiu-se no Auto de Infração nº 01.000174380-53, emitido aos 27/06/12, cópia às fls. 09/10, ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei.

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando inclusive o crédito tributário constituído, mas requer que não seja feita a sua exclusão do Simples Nacional.

Não apresenta qualquer justificativa técnica para as constatações efetivadas, ao contrário, como dito, o Contribuinte reconhece o ilícito.

Aos 02/07/12, o Contribuinte é cientificado da exclusão do Simples Nacional, conforme declaração em Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 02. No entanto, às fls. 03/05, impugna tal exclusão.

No que diz respeito à Exclusão do Simples Nacional, há que se cotejar a legislação aplicável à espécie em confronto com os fatos articulados e apurados pela Fiscalização.

Com efeito, o Contribuinte praticou, reiteradamente, no período de maio de 2011 a fevereiro de 2012, infração à legislação tributária por deixar de emitir documentos fiscais de venda de mercadorias.

Em face do descumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação, a Fiscalização tem o dever de realizar a supracitada exclusão de ofício, retroativa ao mês em que incorreu no ilícito, conforme previsão do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão **de ofício** das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada **prática reiterada de infração** ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão **produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (grifou-se)

A Resolução nº 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN regulamenta o dispositivo da lei, reiterando a obrigação funcional do ente tributante de realizar a exclusão de ofício no caso de ocorrência de prática reiterada de infrações:

Art. 5º **A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional** dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada **prática reiterada** de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

XIII - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto no caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007;

(...)

Art. 6º **A exclusão** das ME e das EPP do Simples Nacional **produzirá efeitos:**

(...)

VI - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 5º, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes; (grifou-se).

As alegações do Autuado de que enfrenta dificuldades financeiras e que possivelmente fechará o seu estabelecimento caso seja excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, não é justificativa cabível para a prática de ilícito tributário, como deixar emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias.

Tal firmeza da legislação se faz necessária como forma de desestimular a transgressão às normas tributárias por parte dos contribuintes.

Portanto, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não elidem a exigência fiscal.

Logo, a exclusão do Simples Nacional mostra-se correta nos termos da legislação constante no Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a exclusão do Simples Nacional. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além do signatário, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

M/D

CC/MIG